



Projeto de Lei nº 143/2023

“Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Itapevi, o incentivo de atenção a gagueira e a pessoa que gagueja, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, observado os critérios de oportunidade e conveniência, a instituir, no âmbito do município de Itapevi, o incentivo de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja.

§ 1º. O incentivo de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

§ 2º. Quando implantada pelo Poder Executivo, poderão ser realizadas atividades destinadas a gagueira e a pessoa que gagueja, sem prejuízo dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Gagueira: Distúrbio da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários. É um distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância. Sua origem é multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento. A base genética para o distúrbio já é defendida e evidenciada. Pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta;

II – Pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência. Diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala. Devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e



os subtipos existentes de gagueira. Portanto, define-se como pessoa que gagueja, aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial;

III- Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja;

IV – Diagnóstico precoce: identificar alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral. Quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira;

V – Tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo realizado a pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação (exemplo: pediatra e fonoaudiólogo) ou área diversa (exemplo: fonoaudiólogo e professor);

VI – Tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 4º Serão objetivos de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja, quando implantada pelo Poder Executivo, dentre outras possibilidades:

I – Atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II – Conscientização para o correto acolhimento e atendimento a pessoa que gagueja;

III – Campanhas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;



IV – Combate a toda forma de discriminação e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes a gagueira e a pessoa que gagueja.

Art. 5º Sendo Implantada pelo Poder Executivo, após verificado os critérios de oportunidade e conveniência, o incentivo de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja será regida, entre outras possibilidades, pelos seguintes princípios:

I – Dignidade da Pessoa Humana;

II – Igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III – proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV – Garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V – Garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI – Respeito a diversidade da forma de comunicação;

Parágrafo Único: Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 6º Após verificado os critérios de oportunidade e conveniência, quando implantada a presente Lei, poderá o Poder Executivo, com a participação da sociedade e da família, promover ações a fim de assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados a gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal de Atenção a Gagueira, a ser celebrada anualmente durante toda a 3ª semana do mês de outubro.



Parágrafo único. Fica desde já autorizado o Poder Executivo, observados os critérios de oportunidade e conveniência, a promover ações relacionadas a semana municipal de atenção a gagueira nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o intuito de cumprir os objetivos dispostos nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bem vindo Moreira Nery, 18 de agosto de 2023.

Vereadora Tininha – PSD
Terceira Secretária

Projeto de Lei Nº 143/2023 - Processo 272/2023 Documento assinado digitalmente em 18/08/2023. PROTOCOLO 13274/2023 - 18/08/2023 09:22 - PROCESSO 272/2023. Para ver o arquivo original acesse <http://siave.camaraitepevi.sp.gov.br/Sino:Siave/documentos/autenticar> e informe a chave: ODG7-24Z0-GUSN-8X77



STIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

O presente Projeto de Lei tem o intuito de instituir no município de Itapevi, a Lei Municipal de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Como já vem sendo evidenciado pela ciência, a gagueira não tem causa psicológica e nem emocional, embora a sociedade ainda entenda desse modo errôneo suas causas e manifestações. Socialmente e culturalmente, a pessoa que gagueja é mal compreendida, e muitas vezes, rotulada indevidamente quanto aos seus aspectos cognitivos, sociais e comportamentais. A pessoa que gagueja sofre o impacto negativo disso tudo, sendo discriminada e não tendo muitas vezes as mesmas oportunidades na sociedade em várias esferas de vida, principalmente profissional. As vivências constantes às situações vexatórias trazem consequências nefastas à saúde mental de quem gagueja.

Por tudo isso, justifica-se a importância de um projeto como esse que, além de reduzir o senso comum a cerca da gagueira, preza pelo acolhimento, direcionamento, intervenção precoce e redução da estigmatização da gagueira. Especificando, a intervenção precoce reduz diretamente o impacto da gagueira na qualidade de vida das pessoas que gaguejam. A gagueira persistente do desenvolvimento tem prevalência em 80% dos casos de gagueira e grandes possibilidades de remissão quando o diagnóstico e a intervenção são realizados o mais próximo do início da manifestação do transtorno, ainda na infância. A redução da estigmatização da gagueira possibilita a inclusão da criança, adolescente e adulto que gagueja, permitindo que suas potencialidades e habilidades sejam devidamente reconhecidas, já que a gagueira não define um indivíduo na sua totalidade.



A sociedade precisa ter acesso à informação correta sobre a gagueira e se transformar em um ambiente saudável de convivência para a pessoa que gagueja, onde haverá respeito pelo seu tempo de fala, redução das pressões comunicativas e sua valorização como ser humano dotado de inúmeras capacidades e habilidade como qualquer pessoa.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 18 de agosto de 2023.

Vereadora Tininha – PSD
Terceira Secretária



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0DG724Z0GUSN8X77>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0DG7-24Z0-GUSN-8X77

